



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008088-26.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ELISA SELMA DEVAI HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1008088-26.2024.8.26.0048
Banco Mercantil do Brasil S/A
Elisa Selma Devai Henrique
Foro de Atibaia/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DEVOUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexigibilidade de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por consumidora vítima de fraude bancária. A autora, beneficiária do INSS, teve sua conta bloqueada após tentativa de saque e foi informada da existência de múltiplos empréstimos consignados fraudulentos em seu nome. Alegou falha na prestação de serviço do banco ao permitir tais contratações sem sua anuência, resultando em descontos indevidos sobre seu benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira falhou na prestação do serviço ao permitir a contratação fraudulenta de empréstimos em nome da autora; e (ii) estabelecer se há direito à devolução dos valores descontados e à indenização por danos morais bem como a adequação dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às relações entre instituições financeiras e clientes, conforme a Súmula 297 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor por falha na prestação do serviço (CDC, art. 14).

4. A instituição financeira responde pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ.

5. O banco não comprovou que as contratações foram realizadas pela autora de forma legítima, nem apresentou documentos hábeis a demonstrar sua anuência, ônus que lhe competia, conforme o art. 373, II, do CPC.

6. O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente acolhido apenas para redução da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

8. Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da anuência do consumidor na contratação de empréstimos impõe a nulidade dos contratos e a restituição dos valores indevidamente descontados.

O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa, justificando a indenização, devendo ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC,

arts. 6º, I e VIII, 14; CPC, arts. 373, II, e 389, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível nº 1004569-17.2020.8.26.0005, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 25.06.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1040623-17.2022.8.26.0100, Rel. Des. João Battaus Neto, j. 04.09.2024.

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso de Apelação quanto a falha na prestação de seus serviços já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de tutela provisória de urgência, movida por Elisa Selma Devai Henrique contra Banco Mercantil do Brasil S.a..

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte que foi vítima de estelionato, após tentativa de saque de seu benefício previdenciário em uma agência bancária, onde foi surpreendida com o bloqueio de sua conta e informada pela gerência sobre a realização de diversos empréstimos fraudulentos em seu nome. Sustenta que seguiu todas as orientações do banco, incluindo a confecção de Boletim de Ocorrência, sem, contudo, obter a resolução do problema, permanecendo com descontos indevidos em seu benefício. Especifica que foram realizados empréstimos totalizando R\$ 76.919,53, além de cobranças indevidas de anuidade de cartão (R\$ 9,90/mês), tarifas de envio de SMS (R\$ 9,99/mês), juros de cheque especial (R\$ 1,29), IOF e seguros. Relata que, devido à negligência do banco, enfrenta grave prejuízo financeiro, recebendo valor reduzido de seu benefício, insuficiente para o sustento mensal (fls. 1/10).

Em vista do exposto, requereu: a concessão da gratuidade da justiça; tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos no benefício e conta corrente. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a declaração de inexigibilidade e cancelamento dos contratos fraudulentos, condenação por danos morais em R\$ 19.494,30, restituição de danos materiais no valor de R\$ 2.691,17 e outros que se apurem.

A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 11) e demais documentos (fls. 12/28).

A tutela provisória de urgência e a justiça gratuita foram deferidos (fls. 29/32 e 61). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 82/93), suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade dos contratos de empréstimos consignados e cartões de crédito, afirmando que os valores foram efetivamente disponibilizados na conta da autora, inexistindo falha na prestação de serviço ou má-fé, rechaçando por completo a pretensão inicial.

Houve réplica (fls. 124/127).

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 129/130), a parte autora manifestou desinteresse para tal desiderato (fls. 133/134), tendo transcorrido in albis o prazo do réu (fl. 139).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, considerando o histórico de tratativas extrajudiciais e as intenções declaradas, não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, visto que a matéria a desate encerra questão eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras

provas à luz da documentação carreada aos autos, assim como dos limites objetivos da controvérsia instaurada (art. 355, I, do CPC).

Nesse sentido, tem-se que o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas; cumprindo, outrossim, nos termos do artigo 370 e 371 do CPC em vigor, conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide.

Em proêmio, tenho que não há falar em ausência de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa, eis que referido entendimento não se sustenta diante do que preceitua o art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, enunciando o primado constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, não se vislumbram outras questões pendentes acerca de eventual prejudicial ou preliminar, cf. teor do art. 335 e ss. do CPC.

Passa-se, pois, ao mérito propriamente dito.

As questões de direito relevantes para o deslinde do feito consistem em: verificar falha na prestação de serviço do réu, a geração de danos à parte autora e sua extensão, bem como o nexo causal que os entrelace, com vistas ao reconhecimento da responsabilidade civil, à luz dos elementos de prova carreados aos autos, do ordenamento e da jurisprudência.

O ônus da prova a ser eventualmente aplicado enquanto regra de julgamento, resta imposto à parte requerida, ante as circunstâncias e particularidades do caso concreto, que a caracterizam como fornecedora, sendo a autora consumidor hipossuficiente e suas alegações verossímeis, cf. a norma extraída da cominação dos artigos 6º, III e VIII, do CDC e art. 373, II, §§ 1º e 2º, em especial, do CPC.

Assiste razão, em parte, à autora.

Com efeito, a relação existente entre as partes contextualiza-se, iniludivelmente, sob a regência da legislação consumerista, sendo que os contratos bancários também se submetem à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º e § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, de acordo com a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

Não se desconhece que, da atividade exercida pelo réu, emergem obrigações anexas aos contratos por ela entabulados, como o resguardo e segurança de suas operações, de modo a não expor a perigo desnecessário os consumidores (art. 6º, I, do CDC), verificando a autenticidade das contratações e a lisura das transações correlacionadas, tudo isso visando à frustrar a atuação fraudulenta de terceiros, revelam-lhes, pois, responsabilidades iminentes, da qual não se podem furtar.

Não é demais invocar, nesse contexto, que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor enuncia expressamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Prepondera, aliás, na espécie, o quanto dispõe a Súmula 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Não discrepa a jurisprudência do mencionado entendimento:

“Indenizatória – Danos materiais e morais – Empréstimo indevido em conta bancária do cliente – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa à questão de fato – Operações bancárias com transferência de valores formalizadas por aplicativo do celular – Reconhecimento da fraude pela própria Instituição financeira – Estorno administrativo da maior parte das operações, exceto BB Crédito 13º salário – Negligência na guarda de senha pessoal e uso de assinatura digital – Culpa exclusiva do autor – Não reconhecimento – Elementos de segurança que sequer foram solicitados pelo réu para realização da transação questionada – Fortuito interno –

Natureza fraudulenta da operação e irregularidade de transação bancária não solicitada pela autora – Reconhecimento – Fraude perpetrada por terceiro – Irrelevância – Risco da atividade a ser suportado pela instituição financeira – Responsabilidade objetiva do Banco, com fulcro no risco da atividade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Devolução dos valores subtraídos com restituição da conta ao estado anterior – Reconhecimento – Dano moral – Configuração – Operação fraudulenta com alteração na vida financeira que ultrapassa o mero aborrecimento – Indenização devida – 'Quantum' indenizatório – R\$ 5.000,00 – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Correção do valor – Não aplicação da Súmula 54/STJ – Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento – Artigo 407 do Código Civil – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1004569-17.2020.8.26.0005; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

"APELAÇÃO – FRAUDE BANCÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Empréstimo não reconhecido pelo consumidor - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez – Vício de consentimento constatado, pois a parte não tinha interesse em contratar novo empréstimo. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição ré (arts. 8º e 14 do CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1040623-17.2022.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Partindo-se, pois, das referidas premissas, a subsunção do fato à regência legal e jurídica da espécie, em cotejo aos elementos de prova contidos nos autos, evidenciam que não restou demonstrado pelo banco réu que as contratações teriam se dado com a manifestação voluntária, ciente e inconteste da autora, em atendimento à solicitação prévia de sua parte.

Cabe lembrar, nesse contexto que, na conformidade da Lei Ordinária do Estado de São Paulo nº 17.832, de 01 de novembro de 2023:

Artigo 85 - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica. Parágrafo único - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Tampouco há nos autos elementos concretos a evidenciar a adesão e assinatura pessoal da autora nas contratações denunciadas na inicial, de modo que resta indubitado que o réu não demonstrou o contrário, tanto quanto não comprovou a autenticidade, por intermédio da autora, das movimentações bancárias que lhes sucederam, na conformidade das leis de regência de suas respectivas atuações, como ônus que lhe incumbia, de modo que a conclusão acerca da irregularidade das operações financeiras denunciadas é medida que se impõe.

Estabelecida, pois, a falha inconcussa na prestação de serviço das rés, com fulcro no art. 14, do CDC, cumpre declarar a nulidade das operações denunciadas, de modo a

restituir às partes ao status quo ante, dando a cada um o que lhe pertença por direito. Nesse contexto, não há dúvidas acerca da dinâmica fática narrada na inicial, tanto quanto acerca dos débitos alusivos às operações fraudulentas, que deve dar azo à pretendida declaração de nulidade das contratações, bem como ser objeto de recomposição material, a fim de extirpar a supressão indevida de seu patrimônio. Resta, pois, apreciar os danos morais relatados.

Convém ressaltar, a priori, o quanto preleciona o ilustre jurista Orlando Gomes, retratando a dupla função da reparação ínsita aos danos morais, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressaltando serem tão somente compensáveis:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (in re ipsa), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (RT 681/163).

Tampouco podendo-se alcançar uma conclusão em sentido contrário pela via interpretativa (com base e.g. na vedação ao “dano punitivo” cuja distinção relativamente ao dano moral é patente na doutrina e jurisprudência pátrias), data venia, eventual entendimento diverso.

Com referência ao valor da indenização, como não há critério objetivo para cálculo do dano moral (JTJSP 142/95), ele, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, “é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivos para cálculo a esse dano que nada tem com as repercussões econômicas do ilícito” (TJSP - 2ª C. - Ap. - Rel. Cezar Peluso - j. 29.9.92 - JTJ-LEX 142/95). (“in” Rui Stoco, Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1994, pg. 405). De forma geral, a indenização não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (RJTJESP 137/187). Também sobre a matéria:

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudente que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa, bem como a capacidade econômica dos envolvidos. (TJ/SP, 9ª Câmara. Dir. Privado, Ap. c/ Rev. Nº 1636084000, j. 25.10.2005, v.u., relator Desembargador Sérgio Gomes).

Ainda:

No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o

evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602/180).

No caso concreto destes autos, a indenização postulada mostra-se elevada e, pesadas todas as colocações feitas nos parágrafos anteriores, entendo razoável que o montante indenizatório a título de danos morais seja estipulado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sucede, pois, o acolhimento, em parte, da pretensão autoral.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro na inteligência dos artigos 355, caput, I, e 487, caput, I, do CPC, para, confirmando a tutela provisória de urgência: (i) DECLARAR nulos os contratos de empréstimos: contrato nº 045222, no valor de R\$ 58.700,42; contrato nº 045223, no valor de R\$ 6.968,11, Cred Cartão consignado, contrato nº 000351, no valor de R\$ 4.515,00; Cred Cartão Consignado, contrato nº 000352, no valor de R\$ 4.515,00; Contrato empréstimo, contrato nº 41184, no valor de R\$ 1.247,00; e contrato de empréstimo nº 041185, no valor de R\$ 974,00, declarando inexigíveis, em consequência, os referidos valores em face da autora, tanto quanto seus consectários legais e contratuais; (ii) CONDENAR o réu a restituir à autora as quantias alusivas aos descontos havidos na conta bancária e/ou benefício previdenciário da autora por força dos contratos cujas nulidades ora restaram declaradas, compreendendo-se as anuidades dos cartões de créditos gerados, tarifa de envio de SMS, juros de cheque especial, IOF e seguros, na forma simples, eis que não demonstrada má-fé do banco pela parte autora, como ônus que lhe competia, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigidas monetariamente pelo IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CPC), desde os desembolsos dos valores que compõem a totalização da quantia (Súmula 43, do STJ), acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, §2º, do CPC), a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC); e (iii) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC)

Em razão da sucumbência, condeno o réu nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ora fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, especialmente, o quanto dispõe a Súmula 326, do STJ.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeito à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em

cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC/2015).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente."

Apenas deve ser acolhido o pedido do recorrente de redução da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença é realmente elevado em comparação ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser reduzida de R\$ 10.000,00 para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Considerando que em sentença há determinação expressa para que a autora proceda ao depósito do valores recebidos para posterior levantamento dos pelo réu, desnecessária a compensação de valores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Fica mantida a sentença no que diz respeito à condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora